



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001199-05.2013.815.0941 – Vara Única da Comarca de Água Branca

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Juru, representado por seu Prefeito

ADVOGADO: João Vanildo da Silva

APELADA: Maria Eunides Bezerra dos Santos

ADVOGADO: Marcelino Xenofanes Diniz da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – PLEITO – PERCEPÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS CORRESPONDENTES AOS MESES NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO MESMO ANO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO – COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PELA AUTORA – ART. 333, I, DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA PRETENSÃO AUTORAL – ART. 333, II, DO CPC – DIREITO ÀS VERBAS REMUNERATÓRIAS PLEITEADAS – RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NO STJ – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

– No caso, a decisão de primeiro grau apresenta-se correta com relação ao reconhecimento do direito autoral, na medida em que a Edilidade não apresentou provas quanto ao pagamento dos valores pleiteados, enquanto a promovente, por sua vez, comprovou o vínculo jurídico-administrativo com o respectivo ente público. Aplicação do art. 333, I e II, do CPC.

– Razões recursais em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça. Negativa de Seguimento. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por MARIA EUNIDES BEZERRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE JURU, requerendo o pagamento de salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como décimo terceiro salário do mesmo ano (fls. 02/05).

Decisão concedendo o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Termo de audiência às fls. 25/26.

Contestação às fls. 27/29, ventilando, em preliminar, a impropriedade do termo Prefeitura Municipal de Juru para figurar no polo passivo da demanda, e ainda a inépcia da exordial, por ausência de indicação dos valores que a autora entende fazer jus. No mérito, sustenta que o atual prefeito está se empenhando para realizar o pagamento dos salários atrasados dos servidores municipais, destacando também que a promovente não teria comprovado o seu direito ao crédito referente a tais verbas, ônus que lhe caberia.

Proferida sentença às fls. 33/36, julgando procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento de todos valores pleiteados pela demandante.

Inconformado, o Município interpôs o apelo de fls. 39/41, requerendo a reforma da decisão *a quo*, destacando que o gestor em exercício está se esforçando para viabilizar os pagamentos em atraso.

Contrarrazões às fls. 45/52.

A Douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame a atuação ministerial no presente feito (fls. 57/59).

É o relatório.

DECIDO

No caso, a apelada é servidora pública do Município de Juru, onde exerce o cargo de Auxiliar de Enfermagem desde 15 de outubro de 2001, quando foi nomeada e empossada, tendo em vista sua aprovação no concurso público promovido pela Edilidade.

Ocorre que, embora tenha laborado durante todo o ano de 2012, não recebeu os vencimentos de novembro e dezembro, nem mesmo o décimo terceiro salário do respectivo ano.

Devidamente comprovado pela demandante o vínculo estatutário com a Administração (fls. 10/11), caberia à Edilidade demonstrar o pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Não sendo apresentadas provas nesse sentido, correta a sentença de procedência da ação, que assegurou direitos constitucionalmente garantidos à servidora, quais sejam, o pagamento dos salários e do décimo terceiro retidos indevidamente pelo ente público municipal.

A decisão *a quo* apresenta-se em consonância com os precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, que têm reconhecido o dever da Administração em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da promovente.

Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA.** LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU.** FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AGRG no AG 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). (...).¹

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. (...) Servidora pública municipal. Exoneração. Pretensão as férias e terço constitucional. **Pagamento ou comprovação da não prestação do serviço. Fato extintivo do direito do autor. Ônus do réu (art. 333, II, do cpc).** Não comprovação. Prescrição quinquenal. Inteligência do Decreto nº 20.910. Súmula nº. 85, do STJ. Prescritas as verbas pleiteadas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Provimento parcial. **Para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, caberia ao promovido fazer prova do seu pagamento ou de que não houve a prestação do serviço, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.** "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública

1 STJ; AgRg-AREsp 79.803; Proc. 2011/0192744-4; PI; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 24/04/2012; DJE 04/05/2012.

figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (súmula nº 85 do stj). Afasta-se da condenação as verbas requeridas pelo apelado anteriores ao prazo de cinco anos da propositura da ação.²

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 333, II, DO CPC. (...) In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. **Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da edilidade a remuneração das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional.**³

Diante disso, impõe-se a negativa de seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*⁴, do CPC, por reconhecer que as razões recursais estão em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO, o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por reconhecer que as razões recursais apresentam-se em desacordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, mantendo-se inalterada a sentença.

P.I.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

2 TJPB; Rec. 0123542-52.2013.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/07/2014; Pág. 17.

3 TJPB; AC 0024293-95.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 15.

4 Art. 557 – Omissis. §1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela L-009.756-1998)